



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001267-83.2007.815.0061 - 2ª Vara da Comarca de Araruna.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Tacima, representado por seu Prefeito Constitucional.

Advogado : Elyene de Carvalho Costa e outro.

Apelado : Manoel Gabriel de Oliveira.

Advogado : Carlos Alberto Silva de Melo.

**APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA —
SERVIDOR MUNICIPAL — VERBA REMUNERATÓRIA
NÃO ADIMPLIDA — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA
EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU
EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS
PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE —
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU
— DESPROVIMENTO.**

— Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Tacima em face da sentença de fls.98/103, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da *Ação de Cobrança c/c Pedido Liminar de Reintegração* proposta pelo recorrido em desfavor do município recorrente.

¹ Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004).

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, determinando a imediata e definitiva reintegração do autor ao cargo público de vigilante, bem como condenando o município ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2004; décimo terceiro salários de 2004; terço constitucional de férias dos anos de 2002(4/12), 2003, 2004 e 2005, sobre o salário bruto que foi pago ao autor no mês de dezembro de cada ano ou, na falta, sobre a importância de 01 salário mínimo. Tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à base de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o recorrente afirma, em síntese, que o apelado foi devidamente reintegrado ao cargo, no entanto, com relação ao pagamento das verbas salariais, estas foram devidamente quitadas, devendo o apelo ser provido para reformar a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls.127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.140/142, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Voto.

Em suma, insurge-se o município recorrente, ao argumento de que a autora, ora recorrida, não comprovou as suas alegações referentes a não quitação da verba pleiteada. Pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido referente às verbas salariais.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais, não se pode atribuir ao servidor o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo com o quadro da edilidade.

Observa-se nos documentos trazidos aos autos pelo autor, documentos que comprovam seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Tacima.

Resta evidenciada a existência do fato constitutivo do direito da demandante. Todavia, o Município apelante não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito daquela, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 333, inciso II, do CPC.

Nos casos de cobrança de verbas remuneratórias, sabe-se que é ônus do Município apresentar provas de que o pagamento ocorreu. Contudo, **o promovido/apelante não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida em receber as verbas requeridas.**

Nestes termos, a edilidade não juntou documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento dos valores pleiteados, desconstituindo o direito da

parte autora.

Com efeito, não se poderia exigir que a parte autora apresentasse prova do não pagamento pela Edilidade, pois é incumbência deste provar que remunerou seus servidores ou que existe qualquer causa que impeça o recebimento das verbas pleiteadas, já que ele é dotado dos meios necessários para essa instrução probatória.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

Ação de Cobrança - Servidor Público - Serviços Prestados - Pagamento não comprovado - Prova – Ônus- Restando incontroversa, nos autos, a efetiva prestação de serviços ao Município, compete à Municipalidade demonstrar que realizou o pagamento dos vencimentos do servidor municipal que, em sede de ação de cobrança, alega a ausência de quitação.- **O artigo 333, II, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao requerido o ônus de demonstrar fato extintivo do direito do autor, como é o caso do pagamento, na ação de cobrança, sendo que, ausente a produção de provas, a demanda deve ser decidida em seu desfavor.** (TJMG; Processo: 1.0123.09.035228-7/001; Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes; Julgado em 31/03/2011; Publicado em 25/04/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS - MUNICÍPIO - DENUNCIÇÃO À LIDE DE EX-PREFEITO - DESCABIMENTO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. - A denúncia da lide é obrigatória, nos termos do artigo 70, III, do CPC, àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Todavia, o direito de regresso do Município contra o seu ex-Prefeito está garantido constitucionalmente, por força do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta da República, não havendo, portanto, obrigatoriedade para a aludida intervenção de terceiro. **SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS DEVIDAS - QUITAÇÃO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.** - **Em ação de cobrança de verbas salariais movida por servidor público, uma vez alegado na petição inicial ausência de pagamento, caberia ao Município o ônus da prova do fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento das parcelas salariais, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Assim, deixando o ente público de comprovar que houve a quitação, ônus que lhe incumbia, o pedido deve ser julgado procedente.** - Agravo retido e apelação desprovidos. (TJMG; Processo: 1.0642.06.000597-1/001; Relator Des. Eduardo Andrade; Julgado em 16/06/2009; Publicado em 03/07/2009)

Desse modo, **em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos a qualquer servidor, seja ele concursado ou comissionado, os direitos mínimos, correspondendo à remuneração por todo o período laborado uma contraprestação mínima, como saldo de salários, férias e seu respectivo terço constitucional, 13º salário, etc.**

São garantias presentes na Carta Magna para todos os servidores públicos, tanto efetivos, quanto comissionados. Vejamos:

“Art. 39, CF/88 - A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes...

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”

“Art. 7º, CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O posicionamento deste Tribunal e do STJ é pacífico:

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE COBRANÇA -SALÁRIOS E DÉCIMOS TERCEIROS NÃO PAGOS -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO -NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS -NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CIC -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É cediço que a intervenção ministerial se limita aos casos em que haja evidente interesse público, restando desnecessária a manifestação na hipótese em ter, em que o interesse do Estado é meramente patrimonial, não se confundindo, pois, com o interesse público. - **Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo autor, cabe ao empregador Município de Igaracy o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** (TJPB – 026.2005.001241-3/001 – Rel.Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Terceira Câmara – 06/04/2010).

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Salário, férias proporcionais e terço constitucional retidos -Procedência do pedido - Remessa oficial - Não conhecimento -Condenação inferior ao valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC -Insurreição municipal voluntária - Direitos não estendidos aos detentores de cargo comissionado - Rejeição - Aplicabilidade do art. 39, § 3º, da CF - Manutenção da condenação ao pagamento das verbas reconhecidas - Município que não se desincumbiu de provar o fato extintivo ou modificativo do direito da autora - Desprovisionamento. Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475. § 2º . CPC. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º. aa Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV salário mínimo. V. décimo terceiro salário, XVII férias, entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. **Em processos envolvendo questão de retenção de salários. cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** (TJPB – 075.2006.000920-8/001 – Rel.Des. Manoel Soares Monteiro – Primeira Câmara Cível – 11/03/2010)

Nesse diapasão, cite-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

Quanto ao pleito de reforma dos juros moratórios e da correção monetária, observa-se que insurgência não merece guarida. Da mesma forma é a irresignação quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, devendo a sentença ser mantida.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001267-83.2007.815.0061 - 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Tacima em face da sentença de fls.98/103, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da *Ação de Cobrança c/c Pedido Liminar de Reintegração* proposta pelo recorrido em desfavor do município recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, determinando a imediata e definitiva reintegração do autor ao cargo público de vigilante, bem como condenando o município ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2004; décimo terceiro salários de 2004; terço constitucional de férias dos anos de 2002(4/12), 2003, 2004 e 2005, sobre o salário bruto que foi pago ao autor no mês de dezembro de cada ano ou, na falta, sobre a importância de 01 salário mínimo. Tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à base de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o recorrente afirma, em síntese, que o apelado foi devidamente reintegrado ao cargo, no entanto, com relação ao pagamento das verbas salariais, estas foram devidamente quitadas, devendo o apelo ser provido para reformar a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls.127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.140/142, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator